

Nível de conhecimento do profissional contábil brasileiro sobre a responsabilidade em relação aos crimes de lavagem de dinheiro

Marcelo Ganzarolli de Castro Mendonça

Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU

Vidigal Fernandes Martins

Professor Adjunto da Universidade Federal de Uberlândia – UFU

Membro da Academia Mineira de Ciências Contábeis

vidigaldaufu@live.com

RESUMO

O presente artigo buscou verificar o nível de conhecimento do profissional contábil sobre a responsabilidade em relação aos crimes de lavagem de dinheiro, em uma amostra de contadores residentes em Uberlândia, MG, e que possuem registro no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais. Para tanto realizou-se uma pesquisa de caráter exploratório e quantitativa, utilizando-se de levantamento de dados, visto a pouca familiaridade acerca do tema. Foram disponibilizados questionários para análise estatística descritiva onde identificou-se haver carência de conhecimento específico sobre o crime de lavagem de dinheiro e suas vertentes. Diante do resultado obtido, evidenciou-se na amostra, haver pouco mais da metade de pessoas que declararam não deter o conhecimento esperado.

Palavras chave: Lavagem de dinheiro. Convenção de Viena. Lei nº 9.613/98. Lei nº 12.683/02. Resolução CFC nº 1.445/13

ABSTRACT

This article aims to evaluate the level of knowledge of the accounting professional on liability in relation to money laundering offenses, in a sample of residents counters in Uberlândia, MG, and are registered in the Regional Accounting Council of Minas Gerais. Therefore we carried out a quantitative and exploratory research study, using survey data, since the lack of familiarity on the subject. Questionnaires were available for descriptive statistical analysis where it was identified there lack of specific knowledge about money laundering and its variations. Before the results obtained, showed up in the sample to be little more than half of people who said they did not have the expected knowledge.

Keywords: Money laundering. Vienna Convention. Law nº 9.613/98. Law nº 12.683/02. Resolution CFC nº 1.445/13

1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro é um assunto discutido cotidianamente em nível mundial e, notadamente nos tempos atuais, no Brasil. Tradicionalmente, define-se a lavagem de dinheiro como um conjunto de operações por meio das quais os bens, direitos e valores obtidos com a prática de crimes passam a ser integrados ao sistema econômico financeiro, com a aparência de terem sido obtidos de maneira lícita. A abordagem desse assunto passou a tomar forma e a ter um significado de maior importância a partir da realização da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Esse nome pomposo ficou conhecido como a Convenção de Viena, e foi realizada em 1988, na Áustria.

Segundo Cervini (1998, p. 132), a Convenção de Viena é o órgão regulador mais importante no que diz respeito à criação de novos tipos de crimes vinculados ao tráfico. Nesta linha de raciocínio, a referida Convenção fixou o entendimento acerca dos delitos de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, além dos delitos clássicos sobre tráfico de entorpecentes e suas variáveis (preparação, fabricação, oferta, distribuição, compra e venda).

Todas ellas conductas típicas en general ya establecidas por las legislaciones vigentes en la unanimidad de los Estados Parte, se fijan las bases para la creación de nuevos tipos penales en los derechos internos de los Estados, a saber: los delitos de lavado de dinero, ocultación o encubrimiento de bienes, posesión o desvío de precursores químicos, equipos o materiales, y la figura de la instigación a delinquir. (CERVINI, 1998, p. 134).¹

Adicionalmente à tipificação do crime, Cervini (1998, p. 134) ainda ressalta que a Convenção de Viena regulamenta aos países a adoção e aplicação das normas legais de forma mais rigorosa que as estabelecidas pela própria convenção. Foi assim determinado pelo fato de que existe uma suposição de que, antes do crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, há sempre um crime gerador anterior à existência daqueles, conforme Costa Júnior (2002, p. 195).

O fato é que, após a Convenção de Viena, os países vieram se adaptando e aperfeiçoando suas leis no sentido de combater os crimes relacionados ao sistema financeiro. No caso do Brasil, a adaptação teve que suprir e enfrentar as deficiências dos poderes constituídos, como sustenta Oliveira (1998, p. 315). Disso redundou que, no Brasil, somente dez anos após a Convenção de Viena foi criada, em 1º de março de 1998, a Lei nº 9.613/98, que tipificou os crimes de lavagem de dinheiro e criou o sistema de defesa denominado Conselho de Controle de Atividades Econômicas e Financeiras (COAF), órgão fiscalizador ligado ao Ministério da Fazenda.

Desta forma, apenas a partir da mencionada Lei nº 9.613/98, como ressalta Dipp (2006, p.

¹ Todos estes comportamentos típicos geralmente estabelecidos pelas leis em vigor na unanimidade dos Estados, se fixam as bases para a criação de novos delitos no direito interno dos Estados, ou seja: os crimes de lavagem de dinheiro, ocultação ou encobrimento de bens, a posse ou o desvio de precursores químicos, equipamentos ou materiais, e a figura de incitação ao crime.

873), “as práticas e o combate à lavagem de dinheiro se tornaram mais eficazes, com lei própria e mecanismos operacionais que deram suporte a essa legislação”.

A incumbência do COAF, precipuamente, direcionou-se para a avaliação de suspeição de certas operações financeiras. Para alcançar esse objetivo, o COAF toma como base as indicações do Grupo de Ação Financeira (GAFI), conhecidas como “As Recomendações do GAFI”.

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) é uma entidade intergovernamental criada em 1989 pelos Ministros das jurisdições membros. A função do GAFI é definir padrões e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a esses crimes. (GAFI, 2012, p. 5)

Na forma do art. 9º da Lei nº 9.613/98, que regulamenta as atividades do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), estão identificadas as pessoas físicas e jurídicas obrigadas a apresentar declarações àquele órgão, sujeitando-se à avaliação da suspeição dos crimes de lavagem e a ele relacionados. As declarações, por sua vez, estão mencionadas nos arts. 10 e 11 da mesma Lei, e podem apresentar informações a serem analisadas ou não, no caso de uma declaração negativa. Contudo, essa prática, ainda que obrigatória, não era integralmente observada até início do ano de 2012, quando foi revista e alterada pela Lei nº 12.683/12.

No bojo da mencionada Lei, consta que a alteração foi feita “para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.” Com esse propósito, o certo é que a Lei nº 12.683/12 aumentou a dosagem das penas para os mencionados crimes e aumentou também o âmbito de aplicação das normas, por exemplo, o serviço de auditoria independente, segundo o Comunicado Técnico nº 01/2014, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON), passa a ter caráter obrigatório por ocasião da apresentação das declarações ao COAF.

Diante dessas circunstâncias, o presente estudo terá seu foco voltado para a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.445/13. Mencionada Resolução converge a Lei nº 9.613/98 e suas alterações, para facilitar o entendimento do texto da lei de lavagem de dinheiro e ainda dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos profissionais e organizações contábeis, de modo a cumprir as obrigações previstas acerca da responsabilidade em relação aos crimes de lavagem de dinheiro.

A Resolução CFC nº 1.445/13, pois, trata exatamente das práticas que os profissionais da área contábil devem tomar acerca do assunto lavagem de dinheiro. É válido ressaltar que são procedimentos relativamente novos e concentram uma elevada carga de responsabilidade aos contadores. Isso leva a teste o nível de conhecimento do profissional da contabilidade em relação ao tema. Em resumo, a diretriz perseguida nesta pesquisa está relacionada com a seguinte questão: “Qual o nível de conhecimento do profissional contábil sobre a responsabilidade quanto aos crimes de lavagem de dinheiro?”

Considerando a necessidade de adesão da classe contábil à precitada Resolução, este estudo visa, então, verificar o nível de conhecimento do profissional da área contábil em relação aos chamados crimes de lavagem de dinheiro. Em relação aos objetivos específicos, o presente estudo também buscará evidenciar se os profissionais da contabilidade estão ou não atualizados no contexto da referida Lei nº 9.613/98, e, ainda mais, buscará verificar qual o nível de satisfação em relação àquela legislação.

A lavagem de dinheiro é um assunto que está inserido em âmbito internacional, e, segundo Silva e Teixeira (2014) “é notória a importância do combate ao crime de Lavagem de Dinheiro pelo dano causado tanto à coletividade quanto à ordem econômica.”

Em razão disto, já no seu art. 2º, a Resolução CFC nº 1.445/13 determinou que: “Os

profissionais e organizações contábeis devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes.”

No entanto, justifica-se a pesquisa em buscar o nível de conhecimento dos profissionais e organizações contábeis para entender se os mesmos possuem capacitação a atender as necessidades da legislação ou se existe carência de conhecimento nessa área.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Lavagem de dinheiro no contexto internacional

Como vimos, o marco inicial para a tipificação dos crimes de lavagem de dinheiro remonta à Convenção de Viena, de 1988. No entanto, é necessário olhar ainda mais para trás como forma de esclarecer a origem dessa demanda tão necessária no contexto das nações. Não há, a rigor, um claro entendimento de onde possa ter surgido a lavagem de dinheiro ou, ainda mais, qual teria sido o primeiro caso de ocultamento de capitais, entretanto, Cervini, destaca que a Itália se pontifica como um dos primeiros países a caracterizar o delito de lavagem de dinheiro, cunhando o termo “*riciclaggio*”. Conforme está disposto no Código Penal Italiano, representado pela Lei 191/78, o art. 648 dá continuidade ao crime de receptação, punindo a substituição de bens. Logo no ano seguinte, a mencionada lei foi complementada pelo Decreto-Lei nº 625/79, e, já no ano de 1990, por meio da Lei nº 55/90, a legislação italiana atualizou o mencionado art. 648 do seu Código Penal, buscando cumprir as medidas instituídas pela Convenção de Viena.

Cervini menciona também os Estados Unidos, desde a década de 1970, como um país que conta com diversas diretrizes e regulamentações no combate ao crime organizado. Como exemplo, a legislação norte-americana conta também com uma lei de controle do crime, de 1984, e com uma lei de transferências bancárias por meios eletrônicos, de 1988.

O termo lavagem de dinheiro, nos Estados Unidos, é conhecido como “*money laundering*” e possivelmente esse termo remete ao mafioso Al Capone, que, em 1928, teria comprado uma cadeia de lavanderias em Chicago formando a empresa de fachada *Sanitary Cleaning Shops*. Essa empresa teria permitido depósitos bancários em notas de baixo valor, habituais nas vendas de lavanderia, mas que eram resultantes do comércio ilegal de bebidas alcoólicas, que foi proibido pela Lei Seca vigente à época, e de outras atividades criminosas que praticadas por Al Capone, como a exploração da prostituição, dos jogos e da extorsão.

Segundo Tiedemann, apud Oliveira (1998, p 314), com o aumento da capacidade tecnológica, tem-se percebido o espantoso surgimento de ocorrências que deturpam a economia dos países, levando ao surgimento de novos comportamentos criminais, como a lavagem de capitais. Em contrapartida, foi necessária uma intensa produção legislativa em âmbito internacional, visando à normatização da ordem econômica e à tipificação das condutas, especialmente no que tange à incorporação do ativo ilícito ao sistema financeiro usual das nações que se preocupam com a integridade das suas condutas. Desta forma, a lavagem de dinheiro passou a ser tratada como crime em muitos países.

2.2 A lavagem de dinheiro no Brasil

Como já foi dito, a lavagem de dinheiro é um processo em que há a legalização de bens oriundos de operações ilícitas decorrente de crimes anteriores, como o tráfico de drogas, a corrupção, o comércio ilegal de armas, o terrorismo ou a fraude fiscal. Segundo Simão Júnior e Cestaro (2014, p. 36), e segundo a legislação representada pela Lei nº 12.638/12, qualquer crime antecedente pode caracterizar uma suspeita de lavagem de capitais.

A definição do próprio COAF é cristalina, no contexto da lavagem de dinheiro:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente. (COAF)

As fases mencionadas pelo órgão de inteligência financeira tratam da aplicação, pulverização e integração do meio financeiro obtido ilegalmente no contexto da economia nacional.

Em uma linguagem mais simples, tem-se que, na fase da aplicação, o operador insere o dinheiro sujo em uma instituição financeira legítima, comumente representado por depósitos bancários através de vários depósitos em volumes reduzidos de dinheiro. Essa, de certo modo, é a etapa mais arriscada do processo de lavagem, uma vez que essas movimentações são visíveis e, ainda mais, porque os bancos são obrigados a comunicar transações a partir de um determinado valor, sujeitando-se ao crivo do COAF.

A fase de pulverização, por sua vez, envolve a remessa de dinheiro através de diversas transações financeiras para mudar sua forma em uma tentativa de impossibilitar o rastreamento do bem. Esta etapa consiste, via de regra, nas transferências de banco para banco, entre contas diferentes com diferentes nomes em diferentes países. Varia continuamente a quantidade de dinheiro nas contas, com a mudança da moeda (câmbio) e a aquisição de bens de alto valor (casas, barcos, diamantes, etc.), como forma de mudar a formatação do dinheiro. Esta é a parte mais complexa de qualquer esquema de lavagem de capitais.

Já na integração, o dinheiro retorna à economia formal do país com “legitimidade”, como que parecendo vir de uma transação legal. Isto pode envolver a transferência definitiva de dinheiro para a conta de uma empresa em que o operador está “investindo”, em troca de uma parte dos lucros. É exemplo clássico nessa seara a interposição de artifícios como a compra de cota acionária de uma empresa de propriedade do próprio operador. Esta fase, a não ser que haja provas documentais das fases anteriores ou a colaboração do agente envolvido, é muito difícil de ser detectada.

O tema abordado nesta pesquisa provoca forte impacto no cenário econômico dos países desenvolvidos e, também, nos emergentes, como ressalta Dipp (2011, p. 873). Desta maneira, órgãos mundiais discutem, mormente após a assinatura da Convenção de Viena, em 1988, formas de caracterizar o *modus operandi* dos crimes de lavagem de dinheiro e outros que lhe são correlatos, bem como as formas de combate a essas infrações. Este cenário se amplia a cada ano, tornando necessária a aplicação de normas cada vez mais rigorosas, além da criação de sistemas de proteção financeira dos países.

No caso do Brasil, tem-se a Lei nº 9.613/98, que passou a tipificar o crime de lavagem de dinheiro e criou o órgão denominado COAF, autorizado pelo Ministério da Fazenda para atuar na defesa do sistema financeiro brasileiro. O COAF, como necessita atender às regras das convenções internacionais, segue os padrões normatizados pelo GAFI, órgão criado em 1989 pelos ministros das jurisdições envolvidas no grupo. O GAFI estipula aos países recomendações a serem seguidas para auxiliar no combate ao crime de lavagem e também às formas de financiamento ao terrorismo. Esse último assunto, no entanto, embora diretamente ligado à lavagem de dinheiro, não será tratado neste estudo. De qualquer maneira, a mais importante publicação do GAFI é chamada de “As 40 recomendações do GAFI”.

Posteriormente, com a atualização dada pela Lei nº 12.683/12, os normativos originais foram ampliados, acarretando o aumento também das penas aplicadas aos infratores. Com a ampliação, a lei passou a envolver diretamente os profissionais da categoria contábil, atribuindo-lhes a responsabilidade para emitir comunicados de existência de suspeição de atividades e as declarações negativas, no caso de não se identificar atividades suspeitas.

Descritos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/98, os comunicados e declarações devem ser

feitos por pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no artigo 9º da mesma lei. Logo, sendo uma obrigação contábil, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) se pronunciou através da Resolução CFC nº 1.445/13, afunilando a lei para aprimorar o entendimento dos profissionais da área contábil.

2.3 Responsabilidades do profissional da Contabilidade em relação à legislação brasileira

É necessário, preliminarmente, lembrar que, no Brasil, existem fundamentalmente três instrumentos reguladores principais, no que diz respeito à ocultação de capitais: duas leis federais, já debatidas anteriormente, e uma resolução do Conselho Federal de Contabilidade. De tal forma, o presente tópico tratará, doravante, do exame da lavagem de dinheiro à luz do texto da Resolução nº 1.445/13, do CFC.

Salienta-se, a priori, que o papel do profissional da área contábil, tal como se encontra inserido na legislação brasileira, configura-lhe uma função relativamente injusta, já que a responsabilidade para uma primeira identificação do crime de lavagem de dinheiro foi delegada ao contador. É que, ao prestar serviço ao cliente, a legislação definiu que o contador passa a assumir um caráter policial, visto que está, a partir das determinações legais, obrigado a dispor informações do seu cliente à Receita Federal e ao COAF, de forma anônima, utilizando-se da declaração anual.

De acordo com o art. 1º da Resolução CFC nº 1.445/13, os profissionais da área contábil capacitados a atender as diretrizes desta norma, são aqueles que, de forma ocasional ou não, prestem serviços relacionados a assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas seguintes operações:

- I.compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou participações societárias de qualquer natureza;
- II.gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- III.abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- IV.criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- V.financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- VI.alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

Consoante ao art. 1º da Resolução ora sob exame, é de responsabilidade do contador a prática de “*Know your customer (KYC)*”, cuja tradução livre significa “conhecer o seu cliente”. Trata-se, pois, de procedimento disposto pelo GAFI, no sentido de levar ao contador a obrigação de manter os registros estabelecidos nas Recomendações números 10, 11, 12, 15 e 17, todas extraídas do contexto da publicação “As Recomendações do GAFI”. No mesmo documento, em razão da Recomendação nº 23, o contador torna-se responsável e obrigado por lei, em caso de operação suspeita, a comunicar o fato à Inteligência Financeira do COAF.

2.4 Penalidades sobre os crimes de lavagem de dinheiro no Brasil

É perceptível o aumento de organizações criminosas relacionadas diretamente com o quadro de delinquência econômica, sustentado com destaque pelo narcotráfico, logo, em anos anteriores a 1998 “tornou-se pública a insuficiência estrutural dos poderes públicos e do sistema legislativo para o combate ao crime organizado” (OLIVEIRA, 1998, p. 315). Essa situação foi observada por outros autores como Dipp, que inclusive mencionou sobre a escassez de recursos como um dos fatores impeditivos para examinar questões mais profundas e mais modernas como o Direito Penal Econômico. Diante desse imbróglio, houve

a edição da lei nº 9.613/98, buscando a imputação da conduta de lavagem de dinheiro. Mas, por paradoxal que posso parecer, existem estudos sobre essa lei que a classificam como ilegítima, como defende Martinelli.

Defendemos a ausência de um bem jurídico a ser tutelado pela lei de lavagem de dinheiro. Não há solidez em nenhuma das teorias e, por isso, a incriminação da conduta torna-se ilegítima num direito penal garantista de proteção de bens penalmente relevantes. (MARTINELLI, 2011, p. 101).

Para superar essas e outras interpretações contrárias ao texto legal vigente, foi editada a Lei nº 12.683/12, que apresentou alterações visando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de branqueamento de capitais. Com as alterações inseridas no bojo da lei, o texto legal se adaptou melhor às exigências do GAFI, e passou, então, a tipificar como crime de lavagem de dinheiro toda ação proveniente de infração penal, não se limitando àqueles oriundos da prática do narcotráfico e do terrorismo, como, também os crimes contra a administração pública.

Segundo a precitada lei, a pena para o crime de lavagem de dinheiro é de reclusão, de três a dez anos, e multa. Se praticado por intermédio de organização criminosa, ou no caso de reincidência, o art. 4º da mesma lei define que a pena pode ser aumentada de um a dois terços. Por outro lado, é possível reduzir a pena de um a dois terços, podendo ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, a critério do juízo, se:

O autor, coautor ou partícipe, colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (BRASIL, §5º art. 1º, lei nº 9.613/98).

Muito em voga no atual momento, esse instituto é conhecido pelo nome de delação premiada, estando já praticamente incorporado ao vocabulário dos brasileiros, em razão da chamada Operação Lava-jato.

Em relação às pessoas referidas do art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que não cumpram as obrigações dos artigos 10 e 11 da referida lei, aplicam-se sanções. Na forma do art. 12, podem incorrer cumulativamente ou não, em advertência, em multa pecuniária variável, podendo chegar ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), além da inabilitação temporária de até dez anos, ou, ainda mais, a cassação da autorização para o exercício da atividade.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

3.1 Classificação da pesquisa

O estudo tem caráter exploratório quanto ao objetivo, visto que o tema é pouco conhecido, tem carência de publicações e o intuito de proporcionar familiaridade com o tema, segundo Gil (2002, p. 41). Será realizada coleta de dados por questionário, para análise estatística, que caracteriza o estudo em uma pesquisa quantitativa em sua abordagem. Com relação aos procedimentos, “procede-se à solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema estudado” (GIL, 2002, p. 50), logo o trabalho utiliza do método de levantamento de dados, que consiste na identificação de características comuns aos profissionais da amostra.

3.2 Amostra e forma de coleta de dados

A população do trabalho compreende profissionais registrados no CRC-MG, dos quais foram selecionados 27 respondentes que integram a amostra do estudo. Foi aplicado questionário para coleta de dados, sendo 21 distribuídos via e-mail e seis entregues pessoalmente. O questionário foi elaborado com foco nos dispositivos da Resolução CFC nº 1.445/13, com o intuito de verificar o nível de conhecimento do profissional. Adicionalmente, as respostas obtidas serão analisadas por estatística descritiva, utilizando a forma de tabulação das frequências de respostas. Quanto ao período da coleta dos dados, os questionários foram disponibilizados e analisados na primeira quinzena do mês de outubro de 2016.

3.3 Limites do estudo

Com relação aos limites, o estudo irá abranger apenas profissionais registrados no Conselho Regional de Contabilidade do estado de Minas Gerais (CRC-MG). Essa barreira impedirá que o estudo alcance aqueles que tem potencial para contribuir com o resultado esperado, por exemplo, os contadores que não estão registrados no órgão e também aqueles que são registrados em órgãos de outros estados. Ainda sobre o limite de participantes, os resultados obtidos não poderão ser generalizados.

4 ANÁLISE E RESULTADOS DA PESQUISA

Do universo pesquisado, responderam 27 profissionais, que representam escritórios, empresas privadas, empresas públicas ou são professores. A maioria dos respondentes atuam em empresas privadas que não são escritórios de contabilidade, eles configuram 59,26% da amostra.

Tabela 1 – Perfil geral dos participantes

	IDADE	ANO DE GRADUAÇÃO	TEMPO DE CRC
Média	33	2010	6
Moda	24	2015	1
Mediana	29	2013	2
Valor mínimo	22	1995	0,5
Valor máximo	55	2016	35

FONTE: Elaboração própria a partir dos dados coletados

A maioria dos contadores sob exame, aproximadamente 41% dos 27, trabalham cotidianamente com serviços de contadoria, seguidos por cinco que trabalham com controladoria, outros cinco que atuam com perícia contábil, quatro que prestam assessoria e apenas dois marcaram a opção “Auditoria”.

Diante do questionário, foram divididas o rol de pessoas que fizeram cursos específicos para o assunto de lavagem de dinheiro ou que não fizeram. Perfizem 44% quem afirmou ter feito curso de aprimoramento e 56% os que declararam não ter feito. Entretanto das doze pessoas que responderam ter participado de algum curso, dois respondentes marcaram não ter conhecimento do assunto, que somam com outros doze, de quinze que afirmaram não ter realizado algum curso, que também não detém conhecimento algum. Os outros três, podem ter buscado conhecimento extra por outros meios. Logo, diante desses dados, muito pouco acima da metade, 52% dos candidatos assumem não possuir conhecimento dos dispositivos das leis e da resolução em estudo.

Foi solicitado aos participantes que fizessem uma auto avaliação acerca dos dispositivos aqui apresentados, utilizando a escala de 1 a 5, onde 1 teve como significado “Não tenho

conhecimento” e 5 “Tenho domínio do assunto”. Para uma diferenciação e alcançar resultados mais definidos, essa parte foi dividida em duas tabelas, separando os que fizeram dos que não fizeram curso acerca do tema.

Tabela 2 – Fizeram curso – 12 respondentes

DISPOSITIVOS	CONV. VIENA	GAFI	9.613/98	12.683/12	1.445/13
Média	3,33	3,25	3,33	3,58	3,75
Mediana	3,5	3	3,5	4	4,5
Moda	5	2	4	4	5

FONTE: Elaboração própria a partir dos dados coletados

Tabela 3 – Não fizeram curso – 15 respondentes

DISPOSITIVOS	CONV. VIENA	GAFI	9.613/98	12.683/12	1.445/13
Média	1,73	1,4	1,93	1,87	1,67
Mediana	1	1	1	1	1
Moda	1	1	1	1	1

FONTE: Elaboração própria a partir dos dados coletados

A respeito da obrigação das comunicações ao COAF, 59% das pessoas afirmaram não ter clientes ou não trabalhar para empresas obrigadas a prestar declaração positiva, enquanto seis pessoas do total, não estão certos da obrigação, e apenas cinco afirmaram positivamente o item.

Dos 27 contadores questionados, a maior parte, cerca de 85%, acham necessário que sejam disponibilizados mais cursos para o tema de lavagem de dinheiro e novamente separados pela categoria de quem fez e quem não participou de cursos, 67% de quem fez curso, considera quem sim, é dever do contador delatar seu cliente, enquanto dos que não participaram, 60% responde que não é dever do contador.

Utilizando a escala de 1 a 5, onde 1 é “Não concordo” e 5 é “Concordo plenamente”, foram levantados cinco procedimentos no questionário onde questiona-se se é dever do contador os seguintes itens: I - Qualificar seu cliente e conhecer seu ramo de atividade? II - Manter contrato atualizado do cliente? III - Identificar o beneficiário final das operações? IV – Dar atenção a atividades suspeitas, principalmente quando de alto valor e/ou divididas em parcelas? V – Comunicar ao COAF as operações suspeitas?

Tabela 4 – Fizeram curso – 12 respondentes

PROCEDIMENTOS	I	II	III	IV	V
Média	4,75	4,75	4,33	4,58	3,92
Mediana	5	5	4,5	5	4
Moda	5	5	5	5	4

FONTE: Elaboração própria a partir dos dados coletados

Tabela 5 – Não fizeram curso – 15 respondentes

PROCEDIMENTOS	I	II	III	IV	V
Média	4,47	4,73	4	4,8	3,07
Mediana	5	5	5	5	3
Moda	5	5	5	5	5

FONTE: Elaboração própria a partir dos dados coletados

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante a análise dos resultados, o nível de conhecimento dos profissionais da área contábil a propósito dos crimes de lavagem de dinheiro, em especial a responsabilidade inerente aos referidos profissionais, mostrou-se abaixo do esperado e traz um aspecto que evidencia a carência de conhecimento, pois, de acordo com os dados obtidos, a comunidade não está familiarizada com o tema, já que 52% dos respondentes afirmam não possuir conhecimento algum acerca do assunto.

Isto, obviamente, pode estar conectado com a dificuldade advinda do conhecimento das leis, como também pode advir do desinteresse do próprio CRC-MG em orientar os seus profissionais a respeito do tema.

Como não poderia deixar de ser, o desconhecimento pode também advir do desinteresse pessoal do próprio profissional, pois, ainda que poucos, existem cursos e palestras sobre a responsabilidade do profissional contábil. Inclusive, em um dos itens elaborados no questionário que trata da delação do cliente, o resultado sugere que há uma ligeira inclinação à tendência de aceitar a legislação, aqueles contadores que realizaram cursos de aprimoramento.

Os resultados obtidos poderão contribuir para novas pesquisas com sugestão de verificar se a responsabilidade é realmente exigida aos funcionários no ambiente profissional, considerando o fato de que ainda existem casos onde as declarações ao COAF não são transmitidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 08/02/2015

BRASIL, Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 08/02/2015

CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William T.; GOMES, Luiz F. Lei de Lavagem de Capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CFC – Conselho Federal de Contabilidade. Resolução nº 1.445 de 30 de julho de 2013. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613/1998 e alterações posteriores. Disponível em:

<http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2013/001445>. Acesso em: 08/02/2015

COSTA JÚNIOR, Paulo J.; QUEIJO, Maria E.; MACHADO, Charles M. Crimes do Colarinho Branco. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIPP, Gilson L. Crimes Econômicos: Aspectos práticos e jurídicos. In: WALD, Arnoldo. Direito empresarial: Direito bancário, v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 43, p. 869-878.

GIL, Antônio C. Como Elaborar um Projeto de Pesquisa. 4 ed. São Paulo; Atlas, 2002. 175p.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA. As recomendações do GAFI. Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferao-as-recomendacoes-do-gafi-1>>. Acesso em: 08/02/2015.

IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil. Comunicado Técnico nº 01 de 10 de janeiro de 2014. Orientação aos Auditores Independentes sobre as Comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras em atendimento aos requisitos da Lei nº 9.613/98 (alterada pela Lei nº 12.683/12).

MARTINELLI, João P. O. Lavagem de dinheiro: análise crítica do bem jurídico. 1 ed. São Paulo: In House, 2011.

SILVA, Aline S. de L. da; TEIXEIRA, Amanda P. M. Alterações realizadas na lei de Lavagem de Dinheiro e suas relevâncias. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14302>. Acesso em: 30/06/2015